



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-19.2013.815.0191**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Maria do Carmo Alcantara dos Santos

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**APELADO** : Município de Cubati

**ADVOGADO** : Romulo Leal Costa

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade

**JUIZ** : Falkandre de Sousa Queiroz

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO**

[...] a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 279/2009, que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Cubati, estipulou em seu art. 29 o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 78.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria do Carmo Alcantara dos Santos contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Nas razões de fls. 45/56, a Apelante alega que ocupa o cargo de professora de um dos estabelecimentos de ensino do Demandado, e que

este não paga o piso salarial do magistério.

Aduz que sua pretensão material está calcada na Lei Federal nº 11.738/08, que foi objeto da ADI nº 4167, e declarada compatível com a Constituição Federal pelo STF, pontuando que esta garantiu aos professores deste país o recebimento da quantia especificada na aludida legislação como vencimento.

Contrarrazões às fls. 59/60.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 65/71, opinou pelo desprovimento do Apelo.

**É o relatório.**

VOTO

*Ab initio*, é importante ressaltar que o presente recurso não merece provimento, sendo sua análise de fácil interpretação e sem maiores complicações.

A Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso nacional do magistério, é clara quando faz referência à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fixar o valor da base salarial:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

[...]

**§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

Nesta senda, a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 279/2009, que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Cubati, estipulou em seu art. 29 o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167:

*Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade de adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.<sup>1</sup>*

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. **INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. **3. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08**

<sup>1</sup> Julgamento da ADI 4167, STF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497> Acesso em 25.10.2013

refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. **4. Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; AC-RN 1.0024.11.147963-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/09/2013; DJEMG 23/09/2013)

E:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. **4. Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; APCV 1.0024.11.196248-6/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 22/08/2013; DJEMG 02/09/2013)

Com essas considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo inalterada a sentença combatida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator,

Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**